



Número 30 - Agosto 2006

**Nota Técnica**

## **Breves considerações sobre o “pacote cambial”**

## Breves considerações sobre o “pacote cambial”

Em 04/08/2006, o governo editou a Medida Provisória 315, que propõe algumas mudanças na atual política cambial. A intenção é estabelecer ações compensatórias ao setor exportador, o qual tem sofrido o impacto da valorização do real em relação ao dólar.

Anunciado pelo Ministério da Fazenda em Nota Oficial, em 26/07/2006, o texto foi modificado nesta MP, que incorporou duas novas providências não previstas.

Esta Nota Técnica traz uma breve apresentação destas medidas e procura destacar a repercussão delas na economia.

### As medidas

#### *Pagamento fora do país – cobertura cambial*

Os valores das exportações poderão ter uma parcela de até 30% depositada em instituição financeira no exterior. Sobre esta parcela não incidirá CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira). Este percentual poderá ser modificado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) a qualquer momento.

Tais recursos mantidos no exterior só poderão ser utilizados para a realização de investimentos e pagamento de obrigações das empresas exportadoras (dívidas).

#### *Registro de capital estrangeiro*

As empresas de capital estrangeiro contabilizado, mas sem registro no Banco Central, poderão regularizar sua situação, o que permitirá a elas remessas de lucros e dividendos sobre o montante do capital.

## ***Simplificação dos contratos de câmbio***

Haverá uma simplificação, na forma estabelecida pelo CMN, da realização dos contratos de câmbio, hoje feita para cada operação de venda efetuada.

As operações de câmbio (compra e venda) até o limite de U\$ 3 mil (ou equivalente em outra moeda) serão simplificadas, sendo liberada a utilização de formulário de registro.

Será permitido pagar com real as compras feitas em “free shops”.

## ***Capitalização do BNDES***

Esta medida não estava prevista no anúncio feito em Nota Oficial pelo Ministério da Fazenda, em 26/07/2006. Não tem relação com as demais, pois não trata de questões que envolvem o câmbio.

Trata-se, na verdade, de ampliar os recursos do BNDES disponíveis para empréstimos. Isso será feito por meio de ajustes nos termos do contrato que passou ao BNDES ações da Vale do Rio Doce, que, em 1997, estavam em poder da União. Pelos papéis, o banco teve que assumir dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como resultado, o patrimônio de referência (PR) do BNDES passará dos atuais R\$ 24 bilhões para até R\$ 31 bilhões, o que ampliará a capacidade de empréstimos do Banco.

## ***Dispensa do imposto retido para arrendamento de aviões no exterior***

Outra medida não prevista na Nota Oficial do Ministério da Fazenda trata da eliminação, até 2013, do Imposto de Renda sobre o arrendamento (leasing) de aeronaves (ou de motores), para contratos feitos por empresas de transporte aéreo até 31 de dezembro.

## Repercussões na economia

Em linhas gerais, como é possível notar pela íntegra da Nota Oficial divulgada pelo Ministério da Fazenda (anexo), embora muitos aspectos devam ser regulamentados pelo CMN, as medidas têm um sentido de dar mais flexibilidade às operações das empresas exportadoras.

Isso implica maiores facilidades na atividade exportadora, uma vez que as empresas poderão reter parcela do valor exportado no exterior, de forma a realizar despesas com investimentos e dívidas contratadas fora do país. Hoje, o exportador deveria internalizar a integralidade do valor da venda, pagando CPMF na entrada (recebimento pelas exportações) e na saída (pagamento de dívidas ou investimentos).

O sentido geral das medidas é atuar na desoneração da atividade exportadora, ao mesmo tempo em que é esperada menor pressão sobre o movimento de valorização do real, já que será reduzida a captação de dólares via exportações.

Uma avaliação mais detalhada sobre impactos setoriais deve aguardar, além da efetiva regulamentação das medidas pelo CMN, a continuidade de ações nesta área, já anunciadas por autoridades por meio da imprensa.

O que é certo, desde já, é que o setor exportador, diferente da atividade produtiva, será beneficiado de alguma maneira. De modo especial, serão mais beneficiadas as empresas que ao mesmo tempo exportam e importam, já que estimativas indicam que os custos de conversão dólar/real/dólar chegavam a 5% da corrente comercial (valor total das importações e exportações). Estima-se que 65% das empresas brasileiras que exportam também importam. Entre essas se destacam as grandes empresas.

É importante destacar que há restrições em relação à perspectiva de eficiência das medidas, no que se refere ao seu potencial de desvalorização do real. Argumenta-se que, dado o diferencial de taxas de juros praticados no Brasil e no exterior, o capital exportador vai se movimentar como o especulativo, na busca por melhor remuneração.

Por fim, constam duas medidas que concernem mais às pessoas físicas: a possibilidade de compras em “free shops” em reais e a simplificação das operações de câmbio manual até o limite de US\$ 3 mil, para as quais não será exigido preenchimento de formulário de registro da operação.

## ANEXO I

### Notas Oficiais - 26/07/2006

#### Medidas cambiais desoneram exportações

O comércio exterior brasileiro será desonerado e modernizado. Os contratos de câmbio de exportação serão simplificados. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinará medida provisória que dispõe sobre operações de câmbio, registro de capitais estrangeiros e pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto.

As principais medidas, que adaptam a legislação às necessidades dos tempos modernos, reduzem os custos operacionais e beneficiam os exportadores, são as seguintes:

1 - Os recursos em moeda estrangeira, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e serviços, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observado o limite a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O CMN terá competência para dispensar a cobertura cambial de 0% a 100% das operações de exportação;

2 - Não haverá incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) sobre a parcela mantida no exterior;

3 - Ficará vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica. A suspensão da cobertura cambial, na parcela definida a qualquer tempo pelo CMN, terá caráter universal e horizontal, atingindo todas as empresas e todos os setores;

4 - Os recursos mantidos no exterior somente poderão ser utilizados para a realização de investimentos e para o pagamento de obrigações próprias;

5 - Os contratos de câmbio de exportação poderão ser celebrados de forma simplificada, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Haverá um contrato simplificado de câmbio;

6 - Ficará facultada a utilização de formulário a que se refere o parágrafo 2º do artigo 23 da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, nas operações de compra e venda de moeda estrangeira de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos) ou do seu equivalente em outras moedas;

7 - Serão permitidos pagamentos em reais nas compras em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, observados os limites de compras fixados pela legislação;

8 - Ficará instituído o registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil (BACEN), do capital estrangeiro existente em empresas fixadas no País, ainda não registrado e não sujeito a outras formas de registro naquela autarquia, desde que os valores correspondentes constem regularmente dos registros contábeis da empresa brasileira receptora do capital estrangeiro; que tenham sido contabilizados na forma da legislação e regulamentação em vigor até 31 de dezembro de 2004 e desde que seja observado o cumprimento da legislação tributária aplicável. A regulamentação desta medida ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional;

9 - O registro do capital estrangeiro regularizado e ainda não registrado regulariza a situação de investimentos externos no Brasil e abrange as seguintes situações: a)- conversão de dívidas registradas no BACEN com deságio determinado pelo CMN; b)- reinvestimento de lucros relativos a parcelas não registradas; c)- mudança de critérios adotados no passado pelo BACEN considerando valor patrimonial da ação e não valor de mercado para fins de registro; d)- reorganização societária envolvendo parcelas não registradas (fusão, cisão e incorporação).

**Fonte:** <http://www.fazenda.gov.br/>

## ANEXO II

### Medida Provisória nº 315, de 3 de agosto de 2006

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer formas simplificadas de contratação de operações simultâneas de compra e de venda de moeda estrangeira, relacionadas a recursos provenientes de exportações, sem prejuízo do disposto no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os recursos da compra e da venda da moeda estrangeira deverão transitar, por seus valores integrais, a crédito e a débito de conta corrente bancária no País, de titularidade do contratante da operação.

Art. 3º Relativamente aos recursos em moeda estrangeira ingressados no País referentes aos recebimentos de exportações de mercadorias e de serviços, compete ao Banco Central do Brasil somente manter registro dos contratos de câmbio.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil fornecerá à Secretaria da Receita Federal os dados do registro de que trata o caput, na forma por eles estabelecida em ato conjunto.

Art. 4º O art. 23 da Lei n o 4.131, de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2 o deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou do seu equivalente em outras moedas." (NR)

Art. 5º Fica sujeito a registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil, o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor do capital estrangeiro em moeda nacional a ser registrado deve constar dos registros contábeis da pessoa jurídica brasileira receptora do capital estrangeiro, na forma da legislação em vigor.

§ 2º O capital estrangeiro em moeda nacional existente em 31 de dezembro de 2005, a que se refere o caput, deverá ser regularizado até 30 de junho de 2007, observado o disposto no § 1º .

§ 3º A hipótese de que trata o caput, contabilizada a partir do ano de 2006, inclusive, deve ter o registro efetuado até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao do balanço anual no qual a pessoa jurídica estiver obrigada a registrar o capital.

§ 4º O Banco Central do Brasil divulgará dados constantes do registro de que trata este artigo.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 6º A multa de que trata a Lei n o 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações:

I cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou

II cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1 o da Lei n o 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006.

Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a graduação da multa a que se refere o caput e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Art. 8º A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 1º, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos.

§ 1º O exercício da faculdade prevista no caput do art. 1º implica a autorização do fornecimento à Secretaria da Receita Federal, pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, das informações sobre a utilização dos recursos.

§ 2º A pessoa jurídica que mantiver recursos no exterior na forma do art. 1º fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 1º e 8º acarretará a aplicação das seguintes multas de natureza fiscal:

I dez por cento incidentes sobre o valor dos recursos mantidos ou utilizados no exterior em desacordo com o disposto no art. 1º, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos;

II cinco décimos por cento ao mês-calendário ou fração incidente sobre o valor correspondente aos recursos mantidos ou utilizados no exterior e não informados à Secretaria da Receita Federal, no prazo por ela estabelecido, limitada a quinze por cento.

§ 1º As multas de que trata o caput serão:

I aplicadas autonomamente a cada uma das infrações, ainda que caracterizada a ocorrência de eventual concurso;

II na hipótese de que trata o inciso II do caput :

a) reduzidas à metade, quando a informação for prestada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

b) duplicada, inclusive quanto ao seu limite, em caso de fraude.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal promover a exigência das multas de que trata este artigo, observado o rito previsto no Decreto n o 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 10. Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º, independe do efetivo ingresso de divisas a aplicação das normas de que tratam o § 1º e o inciso III do caput do art. 14 da Medida Provisória n o 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o inciso II do caput do art. 5º da Lei n o 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 6º da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 11. O art. 3º do Decreto n o 23.258, de 19 de outubro de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É passível de penalidade o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas." (NR)

Art. 12. As infrações aos arts. 1º , 2 o e 3 o do Decreto n o 23.258, de 1933, ocorridas a partir de 4 de agosto de 2006, serão punidas com multas entre cinco por cento e cem por cento do valor da operação.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto n o 23.258, de 1933, podendo estabelecer gradação das multas a que se refere o caput.

§ 2º Sujeitam-se às penalidades do art. 6º do Decreto n o 23.258, de 1933, as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006.

Art. 13. O caput do art. 15 do Decreto-Lei n o 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na chegada ou saída do País, ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira." (NR)

Art. 14. Fica o Banco Central do Brasil dispensado de inscrever em dívida ativa e de promover a execução fiscal dos débitos provenientes de multas administrativas de sua competência, considerados de pequeno valor ou de comprovada inexecuibilidade, nos termos de norma por ele estabelecida.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, o Banco Central do Brasil poderá, mediante ato fundamentado, efetuar o cancelamento de débitos inscritos e requerer a desistência de execuções já propostas.

Art. 15. Fica a União autorizada a pactuar, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a novação dos contratos celebrados ao amparo do § 1º do art. 26 da Lei n o 9.491, de 9 de setembro de 1997, visando dar-lhes forma de instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantida, no mínimo, a equivalência econômica das condições alteradas.

Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei n o 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2008.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o inciso IV do art. 7º da Medida Provisória n o 303, de 29 de junho de 2006.

Brasília, 3 de agosto de 2006; 185 o da Independência e 118 o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Henrique de Campos Meirelles

## **DIEESE**

### **Direção Executiva**

Carlos Andreu Ortiz – Presidente  
STI. Metalúrgicas de São Paulo  
João Vicente Silva Cayres – Vice-presidente  
Sind. Metalúrgicos do ABC  
Antonio Sabóia B. Junior – Secretário  
SEE. Bancários de São Paulo  
Carlos Eli Scopim – Diretor  
STI. Metalúrgicas de Osasco  
Alberto Soares da Silva – Diretor  
STI. Energia Elétrica de Campinas  
Zenaide Honório – Diretora  
APEOESP  
Pedro Celso Rosa – Diretor  
STI. Metalúrgicas de Curitiba  
Paulo de Tarso G. B. Costa – Diretor  
Sind. Energia Elétrica da Bahia  
Levi da Hora – Diretor  
STI. Energia Elétrica de São Paulo  
Carlos Donizeti França de Oliveira – Diretor  
Femaco – FE em Asseio e Conservação  
do Estado de São Paulo  
Mara Luzia Feltes – Diretora  
SEE. Assessoria Perícias e Porto Alegre  
Célio Ferreira Malta – Diretor  
STI. Metalúrgicas de Guarulhos  
Eduardo Alves Pacheco – Diretor  
CNTT/CUT

### **Direção técnica**

Clemente Ganz Lúcio – diretor técnico  
Ademir Figueiredo – coordenador de desenvolvimento e estudos  
Nelson Karam – coordenador de relações sindicais

### **Equipe técnica**

Ilmar Ferreira Silva  
Jefferson José da Conceição  
Patrícia Pelatieri  
Nelson Karam  
Geni Marques (revisão)